



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.678

Recurso nº 96.825 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESERVA OCULTA - A tributação de correção monetária em um período-base faz surgir 'reserva' oculta de lucro representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, sujeito à correção monetária nos exercícios seguintes.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13587-000.261/88-33

RECURSO Nº: 96.825

ACÓRDÃO Nº: 101-80.678

RECORRENTE: HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi autuada, fls. 28/29, em razão das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985:

1 - Imobilizações lançadas como despesas operacionais:

- a) aquisição de móveis e utensílios:Cr\$ 7.499.989
- b) gastos com reforma e consertos em três tornos NARDINI 220M:Cr\$ 95.000.000

Enquadramento legal: arts. 157; 193 e § 2º c/c' o art. 227 § único do RIR/80.

- 2 - Omissão de receita de correção monetária de bens classificáveis no ativo permanente lançados indevidamente como despesas operacionais citados no item anterior:Cr\$ 12.148.054

Enquadramento legal: arts. 157, § único, 347, '

Acórdão nº 101-80.678

676, III, do RIR/80.

Total sujeito à tributação no
exercício: Cr\$ 114.648.043

3 - Antecipação de despesas '
com postergação de impos-
to, face à inobservância'
do regime de competência
dos exercícios, na apro-
priação de despesas com
seguros: (Cr\$ 8.871.393)

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE 1986

Omissão de receita de corre-
ção monetária: Cz\$ 76.414,16

idem ao item 2 acima.

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE 1987.

omissão de receita de correção
monetária: Cz\$ 442.748,03

idem ao item 2 do exercício de
1986

O processo está instruído com os demonstrati-
vos e documentos de fls. 11/27.

Ciência em 13-07-88, fls. 28.

A exigência foi impugnada em 12-08-88, fls. ' 32/33 mais os documentos de fls. 34/41, argumentando, em resumo, que não oferece dúvidas quanto às irregularidades apuradas, discordando apenas no que se refere aos reflexos dos cálculos, nos períodos subsequentes, da reserva oculta de lucros, que não



Acórdão nº 101-80.678

deveria limitar-se à correção monetária, mas sobre a somatória das correções monetárias das imobilizações mais seus valores ' originais apurados.

Elaborou demonstrativo do crédito tributário' que considera devido e providenciou seu recolhimento, conforme DARF de fls. 42.

Informação fiscal, fls. 44/45, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 46/48, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

GASTOS COM AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS COMO DESPESAS:

Tributa-se o valor relativo a aquisição e reforma de bem do ativo permanente lançado' indevidamente como despesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Deve ser oferecida à tributação a insuficiência da correção monetária motivada pela não contabilização de gastos pertencentes ' ao Ativo Permanente.

ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM SEGURO

Considera-se postergação do imposto de renda a utilização de despesa pertencente a período base posterior."

A decisão tem os seguintes fundamentos, verbis:

"Improcede a pretensão da interessada de ' que sejam consideradas no Patrimônio Líquido parcelas de correção monetária, decorrentes da não inclusão dos bens no Ativo Permanente, como se tivessem sido contabilizadas.

Tal pretensão somente poderia ser admitida' se as receitas que geraram o acréscimo do patrimônio líquido, em cada ano base, tivessem sido contabilizadas em suas épocas próprias. Aliás, nesse sentido, têm-se pronunciado reiteradas vezes o 1º Conselho de Contribuintes."

4.

Acórdão nº 101-80.678

Cientificada da decisão em 19-01-90, "A.R." de fls. 50, em 15-02-90, irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, ratificando, em substância, as suas razões de impugnação, fls. 52/53.

Leio o recurso em plenário para integral co-nhecimento dos membros da Câmara. 

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.678

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

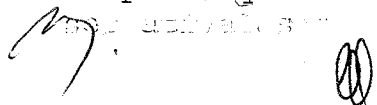
O inconformismo da recorrente restringe-se ao critério de cálculo da correção monetária da reserva oculta, surgida em função da glosa de dispêndios com aquisição e reforma de bens classificáveis no ativo imobilizado, porém, indevidamente apropriados como despesas operacionais.

Entendo que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente ao manter o lançamento em questão, o qual levou em consideração a correção monetária da reserva oculta de lucros, formada pela correção monetária do valor de bens imobilizáveis, efetuada pelo fisco no exercício de 1986, período-base de 1985.

O valor da reserva oculta de lucros é o valor da correção monetária tributada diminuída do valor do imposto de renda exigido no exercício, conforme demonstrado às fls. 22.

A exigência também é consentânea com a jurisprudência administrativa a respeito, destacando-se aqui o entendimento do Acórdão nº 103-07.982, oriundo da Terceira Câmara deste Conselho, citado na informação fiscal, tendo o relator do referido Acórdão, Conselheiro Dícler de Assunção, abordado a questão com bastante propriedade, expressando-se in verbis:

"Na determinação da 'reserva oculta' não é possível de outro lado aceitar a tese de que toda a matéria tributável deveria ser considerada como alterando o Patrimônio Líquido no período-base seguinte. No caso p. ex., de glosa das despesas, não há tecnicamente qualquer alteração do Patrimônio Líquido. A tributação está provocando apenas alterações de ordem fiscal e nada mais. Entrará nesta hipótese, qualquer glosa de despesas que antes deveriam ter sido ativadas etc.



Acórdão nº 101-80.678

Pelas razões expostas voto pela negativa de provimento ao recurso.

7


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR